PROMULGAÇÃO

DE

LEI

Nesta data de 01 de Março de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, mediante o Decreto Legislativo n.º 003/2019, aprovou e eu **JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA,** Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 278/2019 GP/PMSSBV, de 13 de Março de 2019, que **"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, no Município de São Sebastião da Boa Vista -Estado do Pará, e dá Outras Providências".**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

José Hilton Pinheiro de Lima
Prefeito Municipal - SSBV

JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Dâmaso Brasileo Barriga
Dec. 003/2018
CPF: 1[illegible]
SEMAF

Publicado e registrado nesta data de 13/03/2019.
DÂMASO BRASILEO BARRIGA
Sec. Mun. de Adm. e Finanças.

LEI N° 278/2019 GP/PMSSBV **DE 13 DE MARÇO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA -ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, SANCIONO E PROMULGO NA SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA), integrante do Sistema Nacional e estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem d uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo de assessoramento do Poder executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do mio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I. Interdisciplinaridade no0 trato das questões ambientais.
II. Participação comunitária;
III. Promoção da saúde pública e ambiental;
IV. Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
VI. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
VII. Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais.
VIII. Prevalência do interesse público sobre o privado;
IX. Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis e penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II. Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana.

III. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município.

IV. Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras;

V. Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente supletivamente ao Estado e à união.

VI. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município.

VII. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII. Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX. Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI. Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII. Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII. Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV. Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV. Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI. Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII. Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII. Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao prefeito as providências que julgar necessárias;

XIX. Incentivar a parceria do poder público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX. Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens

de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXI. Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXII. Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIII. Cumprir e fazer cumprir leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIV. Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXV. Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI. Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio competente;

XXVII. Decidir em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII. Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXIX. Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no conselho Municipal de meio Ambiente;

XXX. Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI. Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas pra se tornarem mais efetivas;

XXXII. Convocar a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação de preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXXIV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada;

Parágrafo 1° - O conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA terá composição paritária, com três (03) membros titulares do Poder Público e três (03), titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil.

Parágrafo 2º - Serão membros nato do conselho Municipal de Meio Ambiente representantes do poder Público: Secretário Municipal de Meio ambiente; Secretário Municipal de educação, Esporte e Lazer; Secretário Municipal de Saúde e, representantes da sociedade civil: Sindicato dos Trabalhadores rurais de São Sebastião da Boa Vista, Colônia de Pesca de São Sebastião da Boa Vista, Representante de organizações não Governamentais – ONGs, que desenvolvam atividades no município de são Sebastião da Boa Vista, com tradição na defesa do meio ambiente e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos.

Parágrafo 3º - Os representantes da Sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Parágrafo 4º - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá indicar seu suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para quando for o caso, substituí-lo em plenária.

Parágrafo 5º - A estrutura do Conselho municipal de Meio Ambiente será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo 6º - O conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo 7º - Os membros do conselho terão mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo 8º - O exercício das funções de membros do conselho será gratuita por se tratar de sérvio de relevante interesse público.

Art. 5º - A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - A plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de três (03) conselheiros respeitando o regimento Interno.

Parágrafo 2º - Na ausência do presidente da plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 3º - A plenária se reunirá com o *quórum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

Parágrafo 4º - As decisões das plenárias serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do

município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

Parágrafo 5º - Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O conselho sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o conselho elaborará seu regimento interno que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (PA), AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

José Hilton Pinheiro de Lima
Prefeito Municipal - SSBV

JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL